



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

48.570.633/0001-61

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Município de Formiga/MG

EDITAL DE PREGÃO(ELETRÔNICO) Nº 006/2024

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA, CNPJ 48.570.633/0001-61, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA, CPF: 109.936.886-32, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR CNPJ 11.169.061/0001-01.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:  
Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU

### **I. DO FATO**

A empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR CNPJ 11.169.061/0001-01, habilitada e declarada vencedora do certame no item 3, apresentou o Carrinho de bebê modelo **SUPREMO** da Marca **STILLO** que é um produto incompatível e inferior ao requisitado no termo de referência.

No termo de referência do edital é dito:

“Carrinho de bebê, tipo berço-passeio, indicado para crianças de até 15 kg, encosto regulável em no mínimo 4 posições, cabo reversível, cinto de segurança ajustável de 5 pontos, **bandeja removível com porta copo**, cesto porta-objetos, rodas dianteiras giratórias com travas, rodas traseiras com freios, capota retrátil confeccionada em tecido emborrachado. Acolchoado em tecido removível e lavável dupla face. Certificado pelo INMETRO. Cores neutras.”

Apesar da falta de manual/ catálogo, pelo site de grandes varejistas, conseguimos identificar que o modelo ofertado não possui **BANDEJA REMOVÍVEL COM PORTA COPO**.



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

## Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg

Código 227640200 | [Ver descrição completa](#) | [Stillo](#)



**Fonte:** [Carrinho de Bebê Stillo Supremo 4 Rodas - 0 a 15kg - Carrinho de Bebê - Magazine Luiza](#)

Ademais, para confirmar essa informação, buscamos vídeos de pessoas abrindo a caixa do produto e confirmamos que ele não possui essa característica.



Pesquisar



Carrinho de Bebê stillo supremo 4 Rodas Magazine Luiza

**Fonte:** [Carrinho de Bebê stillo supremo 4 Rodas Magazine Luiza - YouTube](#)

## II. DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em uma de suas obras "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283, temos o seguinte entendimento: O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Levando em consideração tais ensinamentos, nota-se claramente que aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública por meio de um processo licitatório, devem obrigatoriamente ater-se as previsões emanadas pelo Edital.

Isso pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

Dessa forma, é imprescindível salientar que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório, pois neste momento temos configurada a quebra do referido princípio.

Com vistas as questões suscitadas, não cabe alegações de esquecimento, desleixo ou descuido ao não atender as exigências previstas em um determinado certame. Se assim o fosse, estaríamos diante de um profundo descaso com a Administração Pública como um todo e não somente com aquele ente que licita determinado objeto.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se amagalmado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 55, inciso XI. Tendo em vista que a realização desta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, prevê no preâmbulo de seu edital que ela será realizada com fundamento nesta Lei, entre outras, consideramos que a Administração Pública tem o dever/poder de rever seu ato - pelo Princípio da Autotutela - que levou a habilitação da empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR consagrando-a vencedora, pois o não desfazimento deste ato estaria gerando um contrassenso em relação aos próprios dizeres estabelecidos neste Edital.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos.

A Súmula Vinculante 346, esclarece que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula Vinculante 473, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial - AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014.

Dessa forma, afigura-se necessária a revisão dos atos praticados que ensejaram a habilitação da empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR.

Nota-se, que a empresa ORISVALDO SILVA JUNIOR, manteve-se ostensivamente desvinculada do instrumento convocatório, logo não faz jus a honrada classificação como vencedora para contratar com a Administração Pública.

Ratificamos que o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto expressamente nos arts. 3º e 41, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos, é um dos norteadores da ação do gestor público, de maneira a assegurar a isonomia entre os licitantes. Tal mister, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, tendo em vista que os atos em desacordo com o edital devem, via de regra, ser declarados inválidos.

Esse insipiente, acaba por promover a infeliz fatalidade de macular o certame em tela, de forma que somente por meio da revisão deste ato, poderíamos sanear a questão em epígrafe, já que estamos diante de um processo administrativo que preenche todos os requisitos de validade e idoneidade, necessários a sua existência.

Acentuamos que tais vícios causam desequilíbrio a essa balança de atos jurídicos perfeitos.

Frisamos que o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, norteia as vontades e atos da Administração Pública, isso porque o ente administrativo é mero gestor da coisa pública e não seu proprietário e, por isso, não pode renunciar aos poderes que lhe são conferidos pela lei ou agir de forma contrária a estes interesses. Logo, em face do notório manifestado neste Edital, Lei e Decreto supramencionados, não cabe o distanciamento dos fundamentos ali emanados por parte do gestor público.



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231

Dessarte, levando-se em consideração os motivos acima expostos, entendemos ter evidenciado incontestáveis desobediências aos ditames previstos neste Edital. Desta forma, solicitamos gentilmente que seja revisto o ato que deu ensejo a habilitação da empresa ABMAC COMERCIO LTDA e que ela seja desclassificada em definitivo deste Pregão Eletrônico.

Termos em que se pede deferimento a solicitação

Formiga, 2 de maio de 2024.

**JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA**  
Representante Legal  
109.936.886-32



**JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA**

Rua. Uruguai, 55, Formiga

Minas Gerais

35577-082

(37) 99927-2231